Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018 Para iniciarmos o estudo da competência da Justiça do Trabalho necessário se faz conceituarmos: Jurisdição e Competência.

◆ JURISDIÇÃO: juris = direito / dictio = dizer

Conceito:

- É o poder que o juiz tem de **dizer o direito** nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado.



- É o **poder**, o **dever**, a **função** ou a **atividade do Estado** (representado pela pessoa física de um juiz – Estado-juiz) de imparcialmente, substituindo a vontade das partes, **aplicar o direito** material **ao caso concreto para resolver a lide.**

◆ COMPETÊNCIA:

- É a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões.
- É a determinação jurisdicional atribuída pela Constituição ou pela lei a um determinado órgão para julgar certa questão.
- É a medida, o limite, o fracionamento da jurisdição; é a divisão dos trabalhos perante os órgãos encarregados do exercício da função jurisdicional, cujo objetivo é a composição da lide e a pacificação social.

De modo bem simples, saber a competência de um juiz significa verificar quais as espécies de causas ele terá a incumbência de solucionar.

♦ A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PODE SER DIVIDIDA EM: (PESSOA, MATÉRIA, LUGAR, FUNCIONAL E VALOR DA CAUSA)

- ✓ relação às pessoa (ratione personae): é a chamada competência da natureza em razão da qualidade das partes envolvidas na relação jurídica controvertida. É aquela que tem por parâmetro certas qualidades das pessoas litigantes. Mesmo com a Reforma do Judiciário pela EC n; 45/2004, o art. 114/CF prevê algumas hipóteses de competência em razão da pessoa na Justiça do Trabalho.
- ✓ relação à matéria (ratione materiae): também chamada competência em razão da natureza da relação jurídica ou objetiva, e tem por parâmetro a natureza da relação jurídica controvertida. São fundamentos legais da competência material da Justiça do Trabalho os arts. 114/CF e 652/CLT.
- ✓ relação ao lugar ou territorial (ratione loci): é aquela que tem por parâmetro a porção territorial conferida ao magistrado para que ele exerça a sua competência e, assim, solucione os respectivos conflitos de interesses. A Justiça do Trabalho tem sua competência territorial prevista no art. 651/CLT.
- ✓ relação funcional ou hierarquia: é aquela que tem por parâmetro a natureza das funções exercidas pelo magistrado no processo, bem como das respectivas exigências especiais dessas funções. A competência funcional da Justiça do Trabalho é disciplinada pela CLT e pelo Regimento Interno dos TRT's e do TST.
- ✓ relação ao valor da causa: é aquela que tem por parâmetro o valor do pedido ou dos pedidos, ou seja, toma por base o montante pecuniário da pretensão. No Direito Processual do Trabalho, o valor da causa é utilizados para a fixação dos procedimentos (ritos) trabalhistas, abaixo apontados:
 - Procedimento comum (ordinário) previsto na CLT, abrangendo os dissídios cujo valor Ca causa seja acima de 40 (guarenta) salários mínimos;
 - Procedimento sumário (dissídio de alçada) previsto no art. 2°,§§3° e 4°, da Lei n. 5.584/70, abrangendo os dissídios cujo valor da causa seja até 2 (dois) salários mínimos.
 - Procedimento sumaríssimo fruto da Lei n. 9.957/2000, que incluiu os arts. 850-A a 852-H na CLT, abrange os dissídios cujo valor da causa seja supeiror 2 (dois) e até 40 (quarenta) salários mínimos.

Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018

Vale destacar que a competência em razão do valor da causa, para o Direito Processual do Trabalho, não tem a mesma importância quando comparada com o Direito Processual Civil. No Processo Civil, temos os Juizados Especiais Cíveis, órgãos jurisdicionais especiais que processam e julgam as causas cíveis de menor complexidade. Em contrapartida, não há na Justiça do Trabalho "Juizados Especiais Trabalhistas". Assim, o juiz do trabalho processa e julga os dissídios trabalhistas de ritos ordinário, sumário, sumaríssimo e especial. Portanto, no Processo do Trabalho, não há a classificação da competência em razão do valor da causa.

Após ser apontada a classificação/divisão da competência na seara do Direito Processual do Trabalho, é importante consignar sobre:

2

- a) Competência absoluta: dá-se em razão da matéria, da pessoa e da função;
- b) Competência relativa: dá-se em razão do lugar.

Vamos agora, analisar o quadro abaixo com as principais diferenças entre a competência absoluta e relativa:

	COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA	
ESPÉCIES	Competência material; competência em razão das pessoas; competência funcional.	Competência territorial; competência em razão do valor da causa	
CONHECIMENTO DE OFÍCIO	Deve ser conhecida de ofício pelo juiz.	Não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois depende de provocação da parte.	
ALEGAÇÃO	Pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, ressalvando o prequestionamento nas instâncias superiores	Pode ser alegada somente por meio da exceção de incompetência relativa (exceção declinatória do foro).	
PRECLUSÃO	Não há de se falar em preclusão.	Caso não alegada em momento processual oportuno, haverá a preclusão, que é a perda da faculdade de praticar um ato processual.	
OBJEÇÃO PROCESSUAL	É uma objeção processual, também conhecida como <u>matéria de ordem</u> <u>pública.</u>	Não é uma objeção processual.	
CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO ACOLHIMENTO	Sendo acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente, tornando-se <u>nulos apenas os atos</u> <u>decisórios</u> .	Sendo acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente, preservando-se <u>válidos todos os atos processuais até então praticados.</u>	
AÇÃO RESCISÕRIA	Poderá ser objeto de ação rescisória.	Não poderá ser objeto de ação rescisória.	

IMPORTANTE: Vamos aprender agora cada espécie de competência da Justiça do Trabalho.

1. COMPETÊNCIA MATERIAL E EM RAZÃO DA PESSOA (*RATIONE PERSONAE*) DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O advento da EC n. 45/2004, representou um verdadeiro "divisor de águas" no estudo das competências material e em razão da pessoa na Justiça do Trabalho. Na verdade, a Reforma do Judiciário ampliou significativamente essas competências, conforme podemos perceber com a leitura do **art. 114 da CF.**

♦ EM RAZÃO DAS PESSOAS – é a chamada competência da natureza em razão da qualidade das partes envolvidas na relação jurídica controvertida.

^{*} O presente roteiro serve apenas para simples acompanhamento das aulas.

Fonte: PEREIRA, Leone, Manual de Direito Processual do Trabalho, 5^a ed. Saraiva, 2018

♦ EM RAZÃO DA MATÉRIA (*RATIONE MATERIAE*) – também chamada competência em razão da natureza da relação jurídica ou objetiva (fundamentos legais arts. 114/CLT e 652/CLT)

A competência em razão da matéria (ex ratione materiae) diz respeito aos tipos de questões que podem ser suscitadas na Justiça Laboral, compreendendo a apreciação de determinada matéria trabalhista.

Assim se o autor da demanda aduz que a relação jurídica é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, há um órgão do poder judiciário que tem competência para processar e julgar tal demanda: Justiça do Trabalho.

3

A incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta e conseqüentemente, deve ser declarada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação das partes do processo. Mas cabe ao Reclamado alegá-la em sede de preliminar (art. 301, II do CPC).

1.1 ART. 114, I, DA CF - AS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, ABRANGIDOS OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS;

O inciso I merece estudo aprofundado em três partes;

- 1ª parte: ações oriundas da relação de trabalho (competência em razão da matéria)
- 2ª parte: entes de direito público externo (competência em razão das pessoas)
- **3ª parte:** entes da Administração Pública direta e indireta Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **(competência em razão das pessoas)**

1.1.1 AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO (1ª PARTE AO INCISO I DO ART. 114/CF)

Não podemos confundir os conceitos de relação de emprego e relação de trabalho.

Relação de trabalho pode ser conceituada como qualquer relação jurídica por meio da qual uma pessoa física (natural) assume a obrigação de prestar um serviço ou de realizar uma obra em favor de uma pessoa física ou jurídica. Na verdade **relação de trabalho** traduz um **gênero**.

Relação de emprego pode ser conceituada como a espécie de relação de trabalho que apresenta como característica diferenciadora a presença de requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Explicando melhor, a relação de emprego, antes de mais nada, é uma relação de trabalho, mas que traz como peculiaridade a existência dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, também chamados de elementos fático-jurídicos.

Antes da Reforma do Judiciário (EC 45/04), a principal competência da Justiça do Trabalho era conciliar e julgar relações de emprego, além de algumas relações de trabalho pontuais, se a lei assim dispusesse, como no caso do trabalho avulso. Com a Reforma, a Justiça do Trabalho passou a ter competência constitucional para processar e julgar relação de trabalho em sentido amplo.

Assim, o trabalho humano em sua amplitude, passou a receber proteção da Justiça Laboral, facilitando o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário na defesa dos seus direitos.

Questões polêmicas:

1ª) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar relação de consumo?

Ações movidas pelo consumidor em face do prestador dos serviços a Justiça do Trabalho não é competente, e sim a Justiça Comum.

2ª) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios?

SUM 363-STJ - "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente."

^{*} O presente roteiro serve apenas para simples acompanhamento das aulas.

Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018

3ª) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações penais?

No âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não está incluída competência para processar e julgar ações penais.

A posição atual da doutrina e jurisprudência trabalhistas é no sentido de que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para processar e julgar as **questões relativas à relação consumo**, **ação de cobrança de honorários advocatícios**, **servidores públicos estatutários**, **ações penais**, afirmando ser competente a Justiça Comum para referidas questões.

1.1.2 ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO (2º PARTE)

Vamos imaginar a seguinte situação: um empregado é contratado no Brasil por um consulado ou uma embaixada. O ente de direito público externo não honra com seus haveres trabalhistas. Dessa forma o empregado ajuíza reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho.

Temos dois pontos a serem destacados (conforme entendimento do STF):

1º Imunidade de jurisdição

NÃO gozam de privilégio diplomático em processo trabalhaista, por tratar-se de **ato de gestão** w não ato de império, sendo a Justiça Laboral competente.

A imunidade em destaque representaria:

- Indevido enriquecimento sem causa do Estado estrangeiro;
- Censurável desvio ético-jurídico;
- Incompatibilidade com o princípio da boa-fé; e
- Ofensa inexorável aos grandes postulados do direito internacional.

2º Imunidade de execução

GOZAM dessa prerrogativa institucional, por questão de **soberania.** A solução seria os apelos diplomáticos e as cartas rogatórias.



Em duas hipóteses seria possível a penhora de bens do ente de direito público externo:

- 1. Renúncia por parte do Estado estrangeiro à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens; ou
- 2. Existência em território brasileiro de bens que, embora pertencentes ao ente externo, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas no Brasil.



Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018

Nesse sentido:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa pr ática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS . - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização pr ática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes (STF - RE-AgR: 222368 PE, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENT VOL-02098-02 PP-00344)

OJ 416-SDI-1/TST - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23.05.2016)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

1.1.3 ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (3ª PARTE)

Analisando o texto trazido pela **Emenda Constitucional 45/2004**, estampado no **inciso I do art. 114/CF**, observa-se que nenhuma ressalva foi consignada, o que levou ao entendimento de que a nova competência abrangeria tanto os **servidores públicos** (no caso, os estatutários, em que o regime é institucional, perfazendo relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo) quanto os **empregados públicos** (os celetistas sob regime contratual).

Vamos identificar os sujeitos: servidor público, funcionário público e empregado público:

Servidor Público é gênero, do qual funcionário público e empregado público são espécies.

A situação do **funcionário público** decorre de lei, é estatutária, não sendo proveniente de contrato.

O empregado público tem um regime contratual, sendo a ele aplicável a CLT.

Não tendo a atividade natureza administrativa, sendo o regime celetista, tanto da administração direta como indireta, será jurisdicionado pela Justiça do Trabalho.

As controvérsias sobre funcionários públicos sujeitos ao regime de Direito Administrativo, competente será a Justiça Comum, Federal ou Estadual.



Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018 A Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) no dia 25 de janeiro de 2005, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 3.395-6), perante o STF, Processo 3.395-6, em virtude da redação contida no apontado inciso I do art. 114/CF.

Na época, o Ministro Nelson Jobim concedeu liminar, que posteriormente foi referendada pelo **Plenário do STF**, em 05 de abril de 2006, no sentido de que a **Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvam qualquer relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.** Foi dada uma **interpretação conforme a Constituição.**

Objetivamente a **Justiça do Trabalho** somente detém a competência para processar e julgar as ações envolvendo **relação jurídica celetista.**

Dessa forma, são competentes:

- √ a Justica Federal: no caso de servidores públicos federais;
- √ a Justiça Estadual: no caso de servidores públicos estaduais ou municipais.

1.2 AÇÕES QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE (ART. 114, II / CF)

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito

Ações **individuais** ou **coletivas** que envolvam o exercício do direito de greve são da competência da Justiça do Trabalho, podendo ser partes: empregados, empregadores, sindicatos, MPT, dirigentes sindicais, usuários do serviço paralisado, etc.

Englobando, inclusive, as ações de responsabilidade civil proposta pelo empregador contra sindicato para reparar os prejuízos causados durante a greve abusiva; manutenção de posse ou reintegração de posse de estabelecimento durante a greve; danos morais e materiais decorrente do exercício de greve, nesses casos competente a Justiça do Trabalho de 1º grau.

STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 23 - A justiça do trabalho é competente para processar e julgar **ação possessória** ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

1.2.1 Ações que envolvam a greve de servidores públicos civis

Prevalece o entendimento, na doutrina e na jurisprudência justrabalhista, de que a Justiça do trabalho não possui competência material para processar e julgar as ações que envolvam greve de servidores públicos estatutários, com supedâneo no julgamento do Pretório Excelso na ADI 3.395-6. Com efeito, a Justiça Laboral não possui competência material para processar e julgar as ações que envolvam qualquer relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

1.3 AÇÕES SOBRE <u>REPRESENTAÇÃO SINDICAL</u> ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES (ART. 114, III / CF)

O texto do inciso III do art. 114/CF estabelece que compete a justiça do trabalho processar e julgar:

- a) as ações sobre representação sindical;
- b) as ações entre sindicatos;
- c) as ações entre sindicatos e trabalhadores;
- d) as ações entre sindicatos e empregadores;

Inicialmente, vale destacar eu a expressão "sindicatos" deve merecer **interpretação ampliativa**, abrangendo **federações**, **confederações**, e atualmente, **centrais sindicais**, por estas estarem reconhecidas de modo formal pela Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008.





Fonte: PEREIRA, Leone, Manual de Direito Processual do Trabalho, 5^a ed. Saraiva, 2018

A Justiça do Trabalho deve mesmo ter competência para analisar as referidas matérias, pois conhece melhor a legislação trabalhista, especialmente a sindical, que tem previsão na CLT.

Alguns exemplos em que a Justiça do Trabalho será competente:

- ✓ Dissídios entre dois sindicatos sobre a representação da categoria.
- ✓ Analisar questão relativa a contribuições sindicais.
- ✓ Entre o trabalhador e o sindicato.
- ✓ Interpretação de normas previstas em acordo ou convenção coletiva do trabalho.

1.4 MANDADO DE SEGURANÇA, *HABEAS CORPUS* E *HABEAS DATA*, QUANDO O ATO QUESTIONADO ENVOLVER MATÉRIA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO (ART. 114, IV / CF).

Vamos analisar cada um dos referidos remédios constitucionais, com foco no respectivo cabimento na Justiça do Trabalho.

1.4.1 Mandado de Segurança

Segundo o **art.** 1º da Lei nº 12.016/2009, o **mandado de segurança** tem por escopo proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Antes da EC 45/04, somente era possível a impetração de mandado de segurança para questionar a ilegalidade ou o abuso de poder de atos de autoridades judiciárias trabalhistas (Juízes das VT, Desembargadores dos TRT's e Ministros do TST). Por corolário, afirma-se que o mandado de segurança era de competência originária dos tribunais trabalhistas (TRT's ou TST).

Não obstante, uma das grandes novidades da Reforma do Judiciário é a possibilidade de impetração de mandado de segurança perante a Vara do Trabalho (primeiro grau de jurisdição).

Com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, a ilegalidade ou o abuso de poder de atos de **outras autoridades, além das judiciárias trabalhistas**, passaram a ser suscetíveis de mandado de segurança no primeiro grau de jurisdição.

Exemplificando:

- ✓ Contra ato de auditor fiscal do trabalho ou superintendente (delegado) do trabalho, em decorrência de aplicação de multas durante a fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII/CF); na interdição de estabelecimento ou setor, de máquina ou equipamento, no embargo a obra (Art. 16/CLT). Isso porque o ato questionado envolve matéria sujeita a jurisdição trabalhista (no caso, medicina e segurança do trabalho).
- ✓ Contra ato de procurador do trabalho, em inquéritos civis públicos ou outros procedimentos administrativos investigatórios;
- ✓ Contra ato de oficial de cartório que nega registro sindical.

Sobre a competência funcional do mandado de segurança na Justiça do Trabalho, elenca-se as seguintes regras:

- 1. Vara do Trabalho: atos de auditores fiscais do trabalho; de superintendentes (delegados) do trabalho; de procuradores do trabalho; e de oficiais de cartório.
- 2. Tribunal Regional do Trabalho: atos de juiz do trabalho, titular ou substituto, da Vara do Trabalho; de juiz de direito investido de jurisdição trabalhista; do próprio Tribunal ou qualquer dos seus órgãos colegiados ou monocráticos.
- **3. Tribunal Superior do Trabalho:** atos do Presidente ou de qualquer ministro do Tribunal.

Vale ressaltar que se o **ato impugnado for decisão de órgão do TRT**, a **competência originária para apreciar e julgar o mandado de segurança é do próprio TRT**, <u>cabendo recurso ordinário para o TST</u>, que terá, por conseqüência, competência derivada.





Fonte: PEREIRA, Leone, Manual de Direito Processual do Trabalho, 5^a ed. Saraiva, 2018

1.4.2. Habeas Corpus

O remédio heróico da *habeas corpus* tem por escopo a tutela do direito de **ir** e **vir**, conforme prevê o **art. 5°, LXVIII/CF**, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"

Atualmente não há dúvida sobre o tema, pois o inciso IV do art. 114/CF, determina que a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar os *habeas corpus* quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua competência.

8

Será cabível o referido remédio constitucional na Justiça do Trabalho sempre quando houver restrição da liberdade de locomoção do empregado ou do trabalhador por parte do empregador ou tomador dos serviços, como nos casos de servidão por dívida e movimento grevista.

Os magistrados trabalhistas não podem mais decretar a prisão do depositário infiel como era comum nas execuções trabalhistas, quando os depositários dos bens excutidos desapareciam com eles, essa proibição decorre da Súmula Vinculante 25 do STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito).

Apesar de a Justiça do Trabalho ser competente para julgar o *habeas corpus*, o STF, na ADI 3.684-0, concedeu liminar com **efeito ex** *tunc* para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais.



1.4.3. Habeas Data

O habeas data é um remédio constitucional que apresenta três finalidades:

- **1.** Assegurar o **conhecimento de informações** relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- 2. Retificar dado, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- **3.** Promover a **anotação nos assentamentos** do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Quanto ao habeas data, os doutrinadores justrabalhistas vêm sustentando a possibilidade de impetração desse remédio constitucional para permitir ao trabalhador, empregado, tomador de serviços ou empregador o conhecimento de informações ou a retificação de dados, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. São exemplos de cabimento de impetração da habeas data na Justiça do Trabalho:

✓ Empregador em face ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ter acesso às informações no respectivo banco de dados, especificadamente à lista dos "maus empregadores", que arrola os tomadores que exploram

Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018 a energia de trabalho dos trabalhadores em condições análogas à de escravo, violando inexoravelmente a ideia de trabalho decente:

- ✓ Empregador em face do órgão de fiscalização da relação de trabalho que esteja se negando a fornecer as informações sobre o processo administrativo em que ele esteja sofrendo penalidade administrativa;
- ✓ Um servidor celetista em face do Estado que não tem acesso ao seu prontuário.

Atenção: via de regra, o empregador não possui banco de dados ou registro público, porém, o empregado poderá utilizar da **tutela cautelar antecedente de exibição de documentos** perante o juízo de primeiro grau, para obter certas informações constantes em documento da empresa.

Objetiva o *habeas data*, portanto, salvaguardar os direitos de personalidade, por meio da autodeterminação informativa. Protegendo o direito à intimidade e à vida.

1.5 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS COM JURISDIÇÃO TRABALHISTA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 102, I, "o", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (art. 114, V/CF)

As espécies de conflito de competência, segundo os artigos 804/CLT e 115/CPC, são:

- ✓ Dois ou mais juízes se declaram competentes (conflito positivo de competência);
- ✓ Dois ou mais juízes se declaram incompetentes (conflito negativo de competência)
- Entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na seara trabalhista, de acordo com o art. 805/CLT, o conflito de competência pode ser suscitado:

- a) pelos Juízes e Tribunais do Trabalho:
- b) pelo Ministério Público do Trabalho;
- c) pela parte interessada.

Para a solução de conflito de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, devemos observar 4 regras. Logo será competente:

1ª REGRA - TRT's (art. 808,a/CLT), havendo conflito de competência;

✓ entre Varas do Trabalho da mesma região

Observação: lembre-se de que são expressões sinônimas Vara do Trabalho, juiz do trabalho e juiz de direito investido de jurisdição trabalhista.

2ª REGRA - TST (art. 808, b / CLT), havendo conflito de competência;

- ✓ entre TRT's:
- ✓ entre Varas do Trabalho de regiões diversas;
- ✓ entre TRT e Vara do Trabalho a ele não vinculada.

Observação: nos termos da Súmula nº 420 do TST, não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada (idêntica região), por tratar-se de competência funcional ou hierárquica.

3ª REGRA - STJ (art. 105, I, d /CF), havendo conflito de competência;

- ✓ entre TRT e TJ:
- ✓ entre TRT e TRF;
- ✓ entre juiz do trabalho e juiz de direito n\u00e3o investido na jurisdi\u00e7\u00e3o trabalhista (juiz estadual ou juiz federal);
- ✓ entre juiz do trabalho e TJ;
- ✓ entre juiz do trabalho e TRF;
- ✓ entre juiz estadual e TRT;
- ✓ entre juiz federal e TRT;

4ª REGRA - STF (art. 102, I, o / CF), havendo conflito de competência;

✓ entre o TST e qualquer tribunal.



^{*} O presente roteiro serve apenas para simples acompanhamento das aulas.

Fonte: PEREIRA, Leone, Manual de Direito Processual do Trabalho, 5^a ed. Saraiva, 2018

1.6 AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (art. 114, VI / CF)

Art. 114/CF - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Essa também foi uma importante inovação, resolvendo principalmente qual a Justiça competente para processar e julgar dano moral decorrente da relação de trabalho, Justiça Laboral ou Justiça Comum. Doravante, é a Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 392/TST.



SUM 392 - TST - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

Nesta linha de raciocínio, a tese de dano moral trabalhista encontra respaldo no art. 5°, V e X da CF, e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, aplicados subsidiariamente ao direito do trabalho por força do art. 8°, parágrafo único da CLT.

São exemplos de situações que ensejam o cabimento de indenização por danos morais na seara trabalhista:

- ✓ revista íntima de mulheres e homens;
- ✓ práticas discriminatória em geral no ambiente de trabalho;
- ✓ instalação de câmeras abusivas;
- √ investigação de e-mail pessoal, etc.

Questão Controvertida é a competência de ações envolvendo acidente de trabalho. Encontramos 2 regras:

pelo trabalhador s	egurado em face o	da seguradora INSS	s, será competente a	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	·
	•		em face do empregado cidente de trabalho, será	, ·	, ,

1ª REGRA – Nas acões acidentárias (lides previdenciárias), que derivam de acidente de trabalho, promovidas

Objetivando facilitar o estudo, o quadro abaixo das ações que poderão ser propostas em decorrência do acidente de trabalho e respectiva competência de julgamento.

AÇÃO	COMPETÊNCIA	
Ações acidentárias (lides previdenciárias) derivadas de acidente de trabalho promovidas pelo trabalhador segurado em face da seguradora INSS.	Justiça Comum (Varas de Acidente do Trabalho)	
Ações promovidas pelo empregado em face do empregador postulando indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do acidente de trabalho	Justiça do Trabalho	
Ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de empregador causador do acidente de trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos segurados	Justiça Federal	

Questão polêmica é a do falecimento do empregado decorrente de acidente de trabalho.

A respectiva ação de indenização por danos materiais e morais será ajuizada pela viúva ou filho (dano em ricochete, reflexo ou indireto).

Pergunta-se qual é a justiça competente para processar e julgar essa ação?

Fonte: PEREIRA, Leone. Manual de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. Saraiva, 2018
1.7 AS AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (art. 114, VII / CF)

Os órgãos e fiscalização das relações de trabalho são do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Antes do advento da Reforma do Judiciário, a competência era da Justiça Federal.

Como exemplo, as ações que envolvam as multas aplicadas pelos auditores fiscais do trabalho.

É oportuno ressaltar uma importante inovação o **novo título executivo extrajudicial** executável na Justiça do Trabalho, decorrente de multa aplicada pelo auditor fiscal inscrita na certidão da Dívida Ativa da União.

1.8 EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NO ART. 195, I, "A", E II, E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, DECORRENTES DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR (art. 114, VIII/CF)

Não se trata de novidade da EC 45/04, uma vez que **EC 20/98,** já havia ampliado a competência material nesse sentido, no antigo §3º do art. 114/CF.

Com efeito, serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribuais do trabalho, resultante de condenação ou homologação de acordo.

O objetivo da norma constitucional é aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias na própria fonte de incidência, que é o processo do trabalhista, visando evitar a sonegação fiscal.

O STF entende que a contribuição previdenciária só pode ser executada sobre sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho.

1.9 OUTRAS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, NA FORMA DA LEI (art. 114, IX/CF)

Vem prevalecendo o entendimento de que o inciso IX é **mera repetição do inciso I**, o que demonstra a clara intenção do legislador em ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar tanto as ações oriundas quanto as controvérsias decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo.

♦ Acompanhar a liberação da II PARTE do roteiro.